Original com Detalhe

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 198 SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	22293
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	22296
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	22298
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	22303
MINISTÉRIO DA SAÚDE	22303
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	22304
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22368
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	22370
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	22380
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	22380
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	22400
PODER JUDICIÁRIO	22400
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	22401
INEDITORIAIS	22459
ÍNDICE	22476

VISITA DO PAPA JOÃO PAULO II AO BRASIL

AVISO CIRCULAR Nº 01, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991(*)

Excelentíssimos Senhores Ministros e Dirigentes de Órgãos vinculados à Presidência da República,

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante da E.M. nº 120, de 27.09.91, publicada no *Diário Oficial* da União de 02.10.91, comunico a Vossas Excelências que deverá ser adotado o seguinte esquema de funcionamento das repartições públicas federais da administração direta, autárquica e fundacional por ocasião da visita de Sua Santidade o Papa João Paulo II ao Brasil, no período de 12 a 21 de outubro do corrente ano:

I — No Distrito Federal
Dia 14.10, segunda-feira: expediente das 8 às 14 horas;
Dia 15.10, terça-feira: ponto facultativo.

II — Em outras cidades, incluindo as respectivas regiões metropolitanas:
São Luís-MA, dia 14.10, segunda-feira: ponto facultativo;
Goiânia-GO, dia 15.10, terça-feira: expediente das 8 às 12 horas;
Cuiabá-MT, dia 16.10, quarta-feira: ponto facultativo;
Campo Grande-MS, dia 17.10, quinta-feira: ponto facultativo;
Florianópolis-SC, dia 18.10, sexta-feira: ponto facultativo;
Salvador-BA, dia 21.10, segunda-feira: início do expediente às 10:30 horas

2. Solicito de Vossas Excelências que sejam adotadas providências relativas à divulgação do esquema indicado e à manutenção do funcionamento dos serviços considerados essenciais.

CARLOS MOREIRA GARCIA
Secretário da Administração Federal

(*) Publicado no *DOU*, Seção I, de 07.10.91, página 21763.

N. da Direção: Dia 14/out. — Das 07h30 às 14h00 — Recebimento de Matérias para publicação nos DIÁRIOS OFICIAIS E DIÁRIOS DA JUSTIÇA.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 226, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a redução do período de duração do Serviço Militar Inicial.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 549, de 24 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizado o Ministro do Exército a reduzir a menos de 10 (dez) meses a duração do tempo de Serviço Militar Inicial dos conscritos incorporados no ano de 1991.

Art. 2º. O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

DECRETO Nº 227, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Promulga o Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela assinaram, em 11 de novembro de 1988, em Caracas, um Acordo sobre Transporte Aéreo Regular;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o referido Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 21 de junho de 1991;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor em 13 de agosto de 1991, na forma de seu artigo XXI, inciso 1.

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO REGULAR, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AEREO REGULAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Venezuela
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de favorecer o desenvolvimento do transporte aéreo entre os dois países e de prosseguir, na medida mais ampla possível, na cooperação internacional nessa matéria;

Desejosos de aplicar a este transporte os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 07 de dezembro de 1944, e

Desejosos de organizar, sobre bases equitativas de igualdade de oportunidades e de reciprocidade, os serviços aéreos comerciais entre os dois países, a fim de obter uma maior cooperação no campo do transporte aéreo internacional,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins do presente Acordo, a menos que o texto disponha de outro modo:

a) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República da Venezuela, o Ministério de Transporte e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer outra pessoa ou organismo autorizado para exercer as funções desempenhadas por tais autoridades.

b) "Serviços Acordados" significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo, para o transporte de passageiros, carga e mala postal.

c) "Acordo" significa o presente instrumento, o Anexo e qualquer modificação do Acordo ou do Anexo.

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, em 07 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado em razão do disposto no Artigo 90 da dita Convenção e qualquer emenda dos Anexos ou da Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94 da mesma, na medida em que tais Anexos e emendas tenham sido adotadas pelas duas Partes Contratantes.

e) "Empresa Designada" significa uma empresa aérea que haja sido designada e autorizada, nos termos do Artigo III do presente Acordo.

f) "Tarifa" significa o preço fixado para o transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições sob as quais esses preços se aplicam, incluindo os pagamentos e as condições de agenciamento, mas excluindo a remuneração e as condições de transporte de mala postal.

g) "Território", "Serviço Aéreo", "Serviço Aéreo Internacional", "Empresa Aérea" e "Escala sem Direitos de Tráfego" têm o significado que lhes atribuem, respectivamente, os Artigos 2 e 96 da Convenção.

ARTIGO II
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concederá à outra os seguintes direitos para a operação de serviços aéreos internacionais pela empresa ou pelas empresas da outra Parte Contratante, salvo diposições contrárias expressadas no presente Acordo:

a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) pousar no citado território para fins não comerciais, e

c) pousar no citado território na operação das rotas especificadas no Anexo, com o objetivo de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal.

2. Os direitos especificados no item "c" do parágrafo 1 deste Artigo serão exercidos exclusivamente pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes.

3. Nenhum dispositivo do presente Artigo conferirá à empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante o previlégio de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, carga e mala postal destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante, transportados por remuneração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr$ 14.208,00	Cr$ 3.278,00	Cr$ 13.114,00	Cr$ 20.765,00
PORTE:	Cr$ 16.434,00	Cr$ 8.118,00	Cr$ 29.766,00	Cr$ 16.434,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/339/314/317/328/325/308
Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

ARTIGO III
Designação de Empresa e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa ou empresas aéreas para operarem os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo, e de substituí-las por outras. A designação ou a substituição será feita por Nota Diplomática.

2. Ao receber a designação ou a substituição, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante deverão, de acordo com suas leis e regulamentos, conceder sem demora, à empresa ou às empresas aéreas designadas, as autorizações necessárias para a exploração dos serviços acordados, para os quais tenham sido designadas.

3. Quando tiver sido designada e autorizada, uma empresa ou empresas aéreas poderão começar a operar os serviços acordados, total ou parcialmente, sempre que a referida ou referidas empresas cumprirem com as disposições deste Acordo.

4. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que a empresa ou as empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstrem que estão capacitadas para cumprirem as condições estabelecidas em suas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação dos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO IV
Negação, Revogação e Suspensão da Autorização de Operação

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de negar ou revogar uma autorização de operação, ou suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo II, parágrafo 1 do presente Acordo, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante que:

a) não logre comprovar, perante as referidas Autoridades Aeronáuticas, que cumpre com as leis e regulamentos aplicáveis, nos termos da Convenção;

b) não cumpra as leis e regulamentos daquela Parte Contratante;

c) não haja demonstrado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertença à Parte Contratante que a designou, ou a seus nacionais, e

d) de qualquer forma deixe de operar conforme as condições prescritas neste Acordo.

2. Salvo se a imediata aplicação de qualquer das medidas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para impedir novas infrações às leis ou regulamentos, tais direitos exercer-se-ão somente após consulta à outra Parte Contratante, de conformidade com o estabelecido no Artigo XV do presente Acordo.

ARTIGO V
Capacidade

1. As Partes Contratantes acordam que as empresas aéreas designadas gozarão de um tratamento que lhes permita operar de forma justa e equitativa os serviços aéreos acordados.

2. Fica entendido que os serviços prestados pela empresa ou empresas aéreas designadas, de conformidade com o presente Acordo, terão o objetivo fundamental de proporcionar transporte aéreo com capacidade adequada às necessidades de tráfego entre os territórios das Partes Contratantes.

3. Na operação dos serviços aéreos acordados, serão levados em consideração os interesses das empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes, com o objetivo de não afetar indevidamente os respectivos serviços.

4. A capacidade e as frequências a serem oferecidas nas rotas especificadas, bem como as modificações que se fizerem necessárias, serão aprovadas pelas Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, que levarão em consideração os princípios estipulados neste Artigo e os interesses dos usuários e das empresas aéreas designadas.

ARTIGO VI
Legislação Aplicável

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída de seu território de uma aeronave empregada na navegação aérea internacional ou em vôos desta aeronove sobre esse território, deverão também aplicar-se à empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulem a entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulação, bagagem, carga e mala postal, tais como formalidades para entrada, saída, emigração e imigração, como também as medidas aduaneiras e sanitárias, aplicar-se-ão a passageiros, tripulação, bagagem, carga e mala postal, transportados pela aeronave da empresa ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, enquanto estes se encontrarem dentro do mencionado território.

3. Os passageiros em trânsito direto pelos territórios das Partes Contratantes estarão sujeitos a um controle simplificado, na medida em que os regulamentos de segurança assim o permitam. As bagagens e cargas em trânsito direto estarão isentas de direitos alfandegários e de outras taxas similares.

ARTIGO VII
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Os certificados de navegabilidade, as carteiras de habilitação e as licenças expedidas ou revalidadas por uma Parte Contratante serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, durante o período em que estejam em vigor, de conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção.

2. Não obstante, cada Parte Contratante se reserva o direito de não aceitar, para fins de vôo sobre seu próprio território, as licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO VIII
Segurança de Aviação

1. Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes impõe o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, promovendo sua segurança, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre as Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo das Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963; da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, firmada na Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes prestar-se-ão toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e de outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes atuarão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, e que se denominam Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo exigidas pela outra Parte Contratante em relação à entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que, em seu território, se apliquem efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou saída da aeronave. Cada uma das Partes Contratantes examinará também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Em caso de incidente ou de ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulação, de aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO IX
Tarifas Aeroportuárias

As taxas pagas pela utilização dos aeroportos, das instalações e serviços de navegação aérea oferecidos por uma Parte Contratante à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante não serão superiores àquelas que devam ser cobradas às empresas aéreas nacionais dedicadas aos serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO X
Estatísticas

A Autoridade Aeronáutica de uma Parte Contratante proporcionará à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, diretamente ou por intermédio das suas empresas aéreas designadas, quando for solicitado, os dados estatísticos periódicos que possam ser considerados necessários para avaliar a operação dos serviços acordados.

ARTIGO XI
Isenção de Tributos sobre Equipamentos, Combustível e Provisões

1. As aeronaves da empresa ou empreas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, empregadas nos serviços acordados, que entrem ou saiam do território da outra Parte Contratante, estarão isentas dos impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

2. O combustível, óleos lubrificantes, provisões técnicas de consumo, peças de reposição, equipamento de uso regular, suprimento de bordo das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas serão isentos, na chegada ou saída do território da outra Parte Contratante, de impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

3. O combustível, óleos lubrificantes, peças de reposição, suprimento de bordo, provisões técnicas de consumo, ferramentas e equipamentos de bordo, quando não constituírem equipamentos de apoio de terra, introduzidos e armazenados sob controle aduaneiro no território da outra Parte Contratante por uma empresa ou empresas aéreas designadas, para serem montados, utilizados exclusivamente em suas aeronaves ou reexportados do território da outra Parte Contratante, estarão isentos de impostos aduaneiros, despesas de inspeção, outros impostos e qualquer outro tributo.

4. Os bens mencionados nos parágrafos anteriores não poderão ser utilizados para uso não relacionado com os serviços de vôo, e deverão ser reexportados no caso de não serem utilizados, a menos que seja permitida a cessão dos mesmos a outras empresas ou sua nacionalização segundo as leis, regulamentos e os procedimentos administrativos vigentes no território da Parte Contratante interessada. Enquanto não se lhes der uso e destino, deverão permanecer sob custódia aduaneira.

5. As isenções previstas no presente Artigo poderão estar sujeitas a determinados procedimentos, condições e formalidades, normalmente vigentes no território da Parte Contratante que haverá de concedê-las, e não devem referir-se às taxas cobradas em pagamento de serviços prestados.

ARTIGO XII
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para a empresa ou empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes serão estabelecidas a níveis adequados, considerados todos os fatores relevantes, especialmente o custo da operação, um lucro razoável e as condições de mercado.

2. As tarifas serão acordadas, em princípio, pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, e tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo de fixação de tarifas estabelecido pela Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA).

3. Qualquer tarifa acordada conforme o parágrafo anterior será submetida à aprovação das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, pelo menos com sessenta (60) dias de antecedência à data fixada para sua entrada em vigor. Esse período poderá ser reduzido em casos especiais, sempre que as Autoridades Aeronáuticas estiverem de acordo quanto a isso. Se uma ou outra das Autoridades Aeronáuticas não notificar seu desacordo no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação, as tarifas serão consideradas aprovadas.

4. Para a entrada em vigor das tarifas, será necessária a dupla aprovação por parte das Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

5. Não tendo as Partes chegado a um acordo, conforme o parágrafo 2 deste Artigo, ou se uma das Autoridades Aeronáuticas não estiver de acordo com as tarifas submetidas à sua aprovação, tal Autoridade informará à outra Parte pelo menos trinta (30) dias antes da data em que dita tarifa entraria em vigor. As Autoridades tentarão chegar a um acordo. Alcançado o acordo, cada Autoridade Aeronáutica fará todo o possível para pôr em vigor a dita tarifa imediatamente, ou na data por ela acordada.

6. Caso não se chegue a um acordo antes da data em que de outro modo a nova tarifa vigoraria, a tarifa em vigor continuará a ser aplicada por um período não superior a seis (6) meses. Transcorrido esse período sem haver sido alcançado um acordo, a controvérsia deverá ser examinada segundo o previsto no Artigo XVII do presente Acordo.

7. As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante esforçar-se-ão para que as empresas aéreas designadas se ajustem à correta aplicação das tarifas aprovadas.

ARTIGO XIII
Transferência de Receitas

1. Cada empresa aérea designada terá o direito, a qualquer momento, de converter e de transferir as receitas locais obtidas pelos serviços prestados de conformidade com este Acordo, deduzidas as despesas feitas no território da outra Parte Contratante.

2. A conversão e a transferência serão permitidas às taxas de câmbio existentes no mercado de divisas estrangeiras, e não estarão sujeitas a quaisquer despesas, com exceção daquelas cobradas pelos serviços bancários normais para tais operações.

3. Essas transferências efetuar-se-ão de conformidade com a legislação vigente em cada país, e não serão aplicadas disposições legislativas e condições regulamentares menos favoráveis que aquelas aplicadas a qualquer outra empresa aérea estrangeira que opere serviços aéreos internacionais para e desde o território da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV
Representação das Empresas

1. A empresa ou empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante terão direito de manter, no território da outra Parte Contratante, seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico necessário para a operação dos serviços acordados.

2. Essas necessidades poderão, à discrição da empresa designada de uma Parte Contratante, ser atendidas por seus próprios funcionários, ou através da contratação de serviços de outra empresa designada pela mesma Parte Contratante, ou ainda dos serviços de qualquer organização, companhia ou empresa aérea da outra Parte Contratante que esteja autorizada a prestar tais serviços.

3. Os representantes e pessoal estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante e, de acordo com tais normas legais, cada Parte Contratante, com um mínimo de demora, fornecerá as Carteiras de Trabalho, os vistos de trabalho ou qualquer outro documento similiar, aos representantes e pessoal referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO XV
Consultas

1. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, solicitar consulta relacionada com a implementação, aplicação ou modificação deste Acordo, assim como com o cumprimento do disposto no mesmo.

2. Tais consultas deverão começar dentro de um período de sessenta (60) dias, contados a partir da data em que a outra Parte Contratante receba uma solicitação por escrito, a menos que as Partes Contratantes acordem de maneira diversa do que aqui se estabelece.

ARTIGO XVI
Modificações ao Acordo

Se uma das Partes Contratantes julgar necessário a modificação de qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. As referidas consultas efetuar-se-ão através de negociações e terão início no prazo de sessenta (60) dias da data do pedido. Qualquer modificação acordada entrará em vigor definitivamente após a confirmação por troca de Notas Diplomáticas.

ARTIGO XVII
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será objeto,

inicialmente, de entendimentos diretos entre as empresas interessadas, ou entre as Autoridades Aeronáuticas ou, finalmente, entre os respectivos Governos.

ARTIGO XVIII
Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar por escrito à outra Parte Contratante, através dos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo, obrigando-se a notificar simultaneamene a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).
2. O presente Acordo expirará seis (6) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada antes de expirar esse período.
3. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação deverá ser considerada recebida quatorze (14) dias após seu recebimento pela OACI.

ARTIGO XIX
Registro na OACI

O presente Acordo e quaisquer modificações ao mesmo deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XX
Convenções Multilaterais

1. As disposições deste Acordo estarão sujeitas ao estabelecido na Convenção de Chicago, na medida em que as mesmas sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.
2. Se uma Convenção ou Emenda a uma Convenção aeronáutica multilateral entrar em vigor para ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será modificado a fim de se harmonizar com os dispositivos da Convenção em questão, na forma prevista pelo Artigo XVI.

ARTIGO XXI
Vigência

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que for completada a troca de Notas Diplomáticas informando sobre o cumprimento das formalidades legais de cada uma das Partes Contratantes, necessária à sua vigência.
2. O presente Acordo terá uma vigência de três (3) anos, prorrogável por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, mediante Nota Diplomática, no prazo de noventa (90) dias antes de seu término, que não está de acordo com a prorrogação.

ARTIGO XXII
Títulos

Os títulos utilizados neste Acordo servem unicamente de referência.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos igualmente autênticos, na cidade de Caracas, em 11 de novembro de 1988.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:
Roberto de Abreu Sodré

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA:
German Nava Carrillo

A N E X O

I - Quadro de Rotas

BRASIL

A - Do Brasil para Caracas e além para Miami e/ou um ponto no Caribe, com exceção de pontos na República Dominicana, Trinidad e Tobago, Porto Rico e Cuba.

B - De Boa Vista para Ciudad Guayana (Puerto Ordaz).

VENEZUELA

A - Da Venezuela para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além para Montevidéu e Buenos Aires.

B - De Ciudad Guayana (Puerto Ordaz) para Boa Vista.

NOTAS:

a) As rotas anteriormente citadas serão operadas em ambos os sentidos.
b) As empresas designadas por ambas as Partes poderão omitir escalas de suas respectivas rotas, em qualquer serviço.

II - Designação de Empresas

BRASIL
Rota A - VARIG (Viação Aérea Rio-Grandense S.A.).
Rota B - Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.
VENEZUELA
Rota A - Venezuelana Internacional de Aviación S.A. (VIASA)
Rota B - Linea Aeropostal Venezuelana (LAV).

III - Capacidade

As empresas de ambas as Partes ficam autorizadas a operar em suas respectivas rotas, da seguinte forma:

Rota A - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-10, similar ou inferior, com um máximo de 264 assentos, e
Rota B - Até 2 (duas) frequências semanais com aeronaves DOUGLAS DC-9, BOEING-737, BOEING-727, semilar ou inferior, com um máximo de 135 assentos.

NOTAS:

a) As empresas designadas poderão operar até três (3) frequências semanais nas rotas "A", tornando efetiva a operação da terceira frequência somente depois que as empresas aéreas hajam alcançado um fator de aproveitamento que ultrapasse 65% do mercado total de terceiras e quartas liberdades, ou uma delas haja alcançado, de per si, um fator de aproveitamento superior a 75%. Para tanto, a base de um cálculo será a oferta real de assentos das aeronaves operadas por cada Parte, em um período de doze (12) meses.
b) No exercício do tráfego de quinta liberdade, as empreas de cada Parte ficam limitadas a 1.200 passageiros anuais em cada sentido, não sendo permitido o transporte de carga.

IV - Internacionalização e Nacionalização de Passageiros em Guarulhos

A empresa designada pela Venezuela fica autorizada, de conformidade com a legislação brasileira, a internacionalizar ou nacionalizar, no Aeroporto de Guarulhos, seus passageiros provenientes desse Aeroporto ou a ele destinados, utilizando, para esse fim, aeronaves fretadas a empresas brasileiras, as quais operarão em conexão com os próprios serviços da VIASA. A Parte brasileira concorda em que o fretamento de aeronaves pela VIASA para realização da conexão dos serviços entre os aeroportos do Galeão e de Guarulhos seja feito em conjunto com outras empresas nacionais ou estrangeiras, ou seja, a aeronave fretada poderá ser utilizada por mais de uma empresa.

V - Utilização de Aeronaves

As Partes Contratantes concordam em que uma empresa designada para uma das rotas poderá utilizar aeronaves da empresa designada para a outra rota, respeitadas as limitações de equipamento contidas no Item III deste Anexo.

VI - Cooperação entre Empresas

As Partes Contratantes coincidem na importância de que as empresas designadas das duas Partes desenvolvam uma cooperação progressiva, por entenderem que a mesma contribui para o fortalecimento das relações aeronáuticas.

VII - Horários

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, frequências dos serviços e escalas a serem operadas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 549, de 10 de outubro de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda".

Mensagem nº 550

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de lei da Câmara nº 120, de 1990 (nº 5.284/90, na Casa de origem), que "Dispõe sobre normas partidárias".

Segundo sua justificativa, a proposição ora vetada tinha em vista, especificamente, as eleições de 1990.

Assim considerada essa iniciativa parlamentar, vê-se que seu objetivo precípuo se concentra no **caput** do seu art. 1º, constituindo decorrência dele praticamente todos os demais dispositivos que a integram.

No entanto, em diploma legal superveniente, a Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, ficou disciplinada a matéria, não só do **caput** do art. 1º, senão também do seu § 2º, da proposição em foco.

Dada a proximidade das eleições municipais do ano vindouro, já com suas normas estabelecidas na referida Lei nº 8.214/91, julgo não consentânea com o interesse público a edição de lei esparsa sobre o tema, composta com alguns dispositivos de certo modo superados ou anacrônicos e suscetível de produzir tumulto no processo eleitoral, prejudicando o próprio fim a que se teria proposto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de outubro de 1991.

FERNANDO COLLOR